



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.546

Recurso nº: 102.505 - IRPJ - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente: ASM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido: DRF EM PELOTAS (RS)

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986 E 1987 -
"Títulos Incobráveis: autoriza-se sua consideração como despesas operacionais desde que esgotados os meios usuais de cobrança e provada a inexistência de bens do devedor."

"Títulos Incobráveis: provada a apropriação da receita no exercício subsequente ao da apropriação da despesa, a acusação subsume-se a uma postergação de pagamento do imposto devido."

"Subavaliação de estoque: caracteriza o ilícito a apropriação de custos de frete arcados no exercício para mercadorias adquiridas e ainda em estoque."

"Estouro de Caixa: configura hipótese de omissão ilegal de recursos à contabilidade."

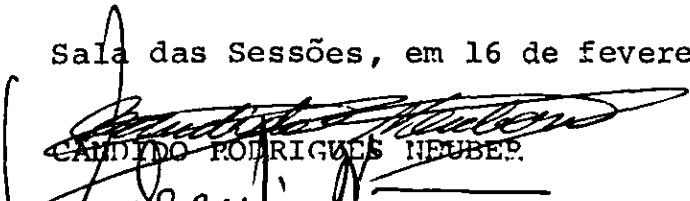
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

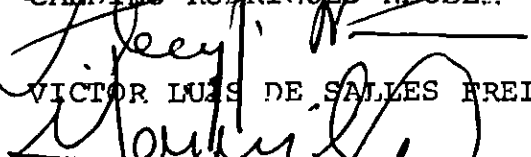
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 8.084.028 (padrão monetário à época), no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 15 ABR 1993

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de
Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic e João Aprigio Bizerra (Suplente
convocado). Ausente, justificadamente, Paulo Affonseca de Barros
Faria Júnior.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11041/000.032/91-00

RECURSO Nº: 102.505

ACORDÃO Nº: 103-13.546

RECORRENTE: ASM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A.S.M. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. interpôs às fls. 191 a 194, recurso voluntário contra decisão proferida pelo Delegado da DRF em Pelotas/RS (fls. 182 a 188) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada às fls. 95 a 97, contra auto de infração constante às fls. 84 a 91, que lançou o crédito tributário total de 9.907,49 BTNFS.

A fiscalização foi levada a efeito, nos exercícios de 1986 e 1987, anos-base 1985 e 1986 e apurou as seguintes infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

1) dedução indevida de despesas operacionais, por consignar como custos, duplicatas emitidas, sem terem sido esgotados os recursos que permitiam tal dedução. Capitulação Legal: art. 221, § 7º do RIR/80, IN 135/85;

2) postergação de imposto devido: por majoração do custo de mercadorias vendidas, incluindo o valor dispendido com fretes no exercício, e por subavaliação do estoque de mercadorias destinadas à revenda. Capitulação Legal: art. 154, §, 171, I, RIR/80;

3) existência de saldo credor de caixa, permitindo a

Acórdão nº 103-13.546

presunção de omissão de receitas, com infringência ao artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A impugnação tempestivamente apresentada às fls. 95 a 97 argüiu:

- quanto à dedução supostamente indevida de duplicatas incobráveis, anexou às 98 a 101, cópia de propositura de ação executiva em relação ao débito de Cr\$ 5.000,00, dizendo esgotados todos meios de cobrança. Nos demais valores, não propôs ação judicial, por representar as custas, valor superior ao possível ressarcimento. E, onde houve recuperação desses créditos, ofereceu a tributação integral como receita no exercício subsequente;

- referindo-se ao item 02 da autuação, afirmou não haver base legal para o lançamento. Transcreveu a ementa do Acórdão 1º CC, de número 103-09.478, no tocante à oneração do custo de mercadorias vendidas com os fretes totais do exercício;

- ao pronunciar-se quanto à postergação por subavaliação de estoques, redargüiu que "a postergação do imposto tendo como base a transferência do lucro tributável para exercício seguinte, faz aflorar reserva oculta de lucro representada pela diferença entre a base de cálculo e o valor da provisão para o imposto de renda, a qual se constitui em parcela do patrimônio líquido suscetível também de correção monetária no período-base seguinte". Tal entendimento advindo de decisões unânime do 1º CC (citou Acórdãos 101-78.383; 105-4.016; 1º CC);

- no tocante ao 3º item do auto - omissão de receitas por saldo credor de caixa - disse ter a recomposição do saldo realizada pelo autuante, falta de consignação de cheques emitidos no último mês do exercício, constantes, inclusive, nos extratos bancários conforme xerox acostadas às fls. 167, 168, 169, 170. Ainda, ordens de pagamentos recebidas de clientes, teriam sido consideradas como depósito. Anexou à fl. 102, cópias de tais documentos;



Acórdão nº 103-13.546

- alegou ter, em função dos preparativos do balanço en cerrado em 31/12/85, transferido para o dia 02/01/86, o registro de cobranças do crediário, tendo representado tal fato postergação administrativa sem prejuízo ao fisco;

- resignou-se com o item referente à subavaliação de estoque, no valor total de 819,50 BTNFs (ano-base 85, item 2.2 do auto de infração) anexando à fl. 128, DARF de quitação de tal importância.

À fl. 130, o autuante emitiu Termo de Intimação, com pedido de esclarecimento da impugnação. Não constou no processo, solicitação ao preparador para tal providência.

Das fls. 131 à 156, anexou cópias de Notas Fiscais. À fl. 157, constou resposta do litigante, com anexos até à fl. 175.

As fls. 176 a 180, a informação fiscal discorreu sobre o auto e impugnação, dizendo caber razão ao impugnante em relação à parte comprovada nos documentos acostados ao processo, opinando pela manutenção parcial do lançamento.

A autoridade singular, à fl. 182, julgou parcialmente procedente a impugnação, após relatar as peças componentes dos autos.

Disse não caber razão ao reclamante quanto à dedução do valor das duplicatas incobráveis, sem ter sido esgotados todos os meios legalmente admitidos; mesmo da parcela ajuizada pela cobrança, por não ter seu convencimento firmado quanto à utilização de todos meios de cobrança cabíveis.

Aludiu não ser possível, também, acatar como corretos, os lançamentos em exercício posterior, de receitas baixadas anteriormente como incobráveis.



Acórdão nº 103-13.546

Manteve integralmente o lançamento quanto a este item.

Argumentando no concernente à ocorrência de majoração no custo das mercadorias vendidas, disse não caber razão a impugnante, por não observar a apropriação correta dos fretes às mercadorias que permaneceram no estoque ao final do exercício. Citou o artigo 182, do RIR/80.

Ressaltou não haver se insurgido a impugnação tão-somente em relação à forma de determinação dos fretes contidos nos estoques e não pelo fato de sua integração ao custo de aquisição. O juízo "a quo", achou razoável o demonstrativo dos cálculos apresentados pelo autuante às fls. 85/86 e 90/91 tendo a forma de rateio aplicada, sido mais benéfica ao autuado.

Aludindo ao pedido de compensação da correção monetária sobre as parcelas levadas à tributação, no auto, feita pela impugnante, disse não haver previsão legal para tal procedimento. Havendo inclusive, proibição legal para atualização monetária sobre valores apurados em ação fiscal.

De outra forma, no tocante à existência de saldo credor de caixa (item 3, fl. 89), mereceu acolhida a parcela comprovada, quanto às ordens de pagamentos. Contudo, os cheques referenciados à fl. 96, item 3.a., foram emitidos em 27, 30 e 31/12/85, e não foram comprovadas as entradas nesses dias, dizendo o contrário os documentos de fls. 167/170. Por essa razão, mantendo coerência nos registros contábeis, as importâncias correspondentes aos cheques em questão, não devem ser adicionados aos ingressos de caixa no mês de dezembro de 1985. Bem como não mereceria amparo a pretensão do subitem 3 e fls. 96/97, por falta de comprovação.

Quanto ao fato de no ano de 1985 (item 3 da autuação fls. 89/90) ter sido exigida a importância equivalente a 2.759,32 BTNFs, quando na verdade deveria ter sido 965,76 BTNFs, por uso

Acórdão nº 103-13.546

inadequado da própria base de cálculo do imposto, ao invés do resultado da aplicação da alíquota de 35% sobre essa mesma base de cálculo transformada em OTN, deduziu o valor cobrado a maior da exigência fiscal.

Julgou parcialmente procedente a impugnação, determinando:

"I) Redução por erro de cálculo do imposto primitivamente lançado relativamente ao exercício 1986 (item 3, fls. 89/90), importância equivalente a 1.793,56 BTNFS, antes da dedução do PIS, IR, passando de 2.759,32 BTNFS para 965,76 BTNFS;

II) A exclusão na base de cálculo do imposto relativamente ao exercício de 1986 (item 3, fls. 89/90), da parcela de Cr\$ 1.085.731,00, correspondente ao imposto líquido do PIS/dedução IR no valor equivalente a 3.116 BTNFS;

III) Fosse prosseguida a cobrança do saldo remanescente do imposto devido, acrescido dos encargos moratórios e multa cabíveis."

Às fls. 191 a 194, a reclamante apresentando tempestivamente suas razões de recurso, renovou os argumentos contidos em sua peça impugnatória, citando acórdãos, comparando as aduções trazidas à colação com a decisão do juízo singular.

Não apresentou nenhum fato novo ao processo.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.546

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

No pano de fundo da discussão entende este Relator, de início, que parte do crédito tributário reportado no inciso I não merece subsistir porquanto:

(a) - de início, relativamente a um dos devedores, provou-se a exaustão o encerramento das possibilidades de cobrança e a desistência do resto perpetrado somente pode ser vista como uma atitude do credor de se desonerar de adicionais custos inúteis e não beneficiar o devedor dado que o imóvel, cujo aprisionamento se visava, já tinha sido alienado;

(b) - a seguir, para certos devedores a acusação veio errada já que, reconhecido o recebimento do numerário em exercício subsequente por parte da Fiscalização, a acusação deveria ser de postergação de imposto.

Quanto à subavaliação de estoque, pelo fato de determinados encargos não terem sido imputados as mercadorias ainda em estoque, a postergação pleiteada há de ser reconhecida, sendo razoável o critério de quantificação do crédito tributário tal como reportado no auto de infração.

E a respeito do saldo credor de caixa a decisão monocrática exauriu definitivamente a questão, inclusive provendo parcialmente a impugnação, de tal sorte que não prospera o argumento recursal no sentido de que a mesma não mereceu "a consideração devida".

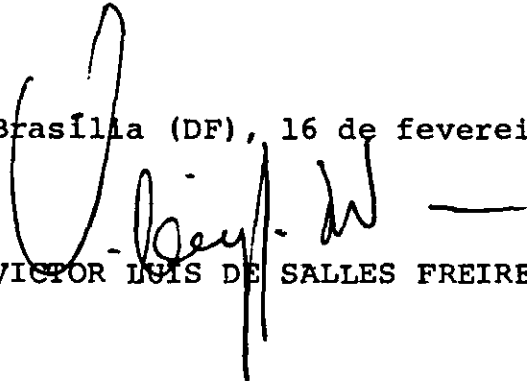
Sob tal efeito provê-se o apelo para o efeito de se



Acórdão nº 103-13.546

excluir do exercício de 1986 matéria tributável do valor de Cr\$..
8.084.028.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

